



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 007 /2018
64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.12.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3273/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201514266-1
AUTUANTE: FCO. EUSÉBIO M. COUTINHO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J.VICENTE GOMES ME
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO. - Em 1ª Instância, o Auto de Infração foi declarado NULO , por ter a ação fiscal extrapolado o prazo de 180 dias fixado no Mandado de Ação Fiscal. Decisão de 2ª Instância: preliminar de nulidade afastada de acordo com o art. 5º, §2º, da Instrução Normativa nº 49/2011. Determinado o retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributaria, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A peça fiscal, submetida a nosso exame, trata de:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos que a empresa não recolheu o ICMS – Substituição Tributária , Carga líquida devida, referente aos meses de agosto a dezembro de 2013, no valor total de R\$205.739,52. Ver informação Complementar , arquivos eletrônicos (CD) e quadro demonstrativos anexos.

Após indicar o dispositivo legal infringido – arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. O agente fiscal aponta como penalidade a prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 205.739,52
MULTA	R\$ 205.739,52

Nas informações Complementares (fls. 03) o autuante ratifica a infração disposta no relato da peça inicial do processo.

Encontram-se anexos ao Auto de Infração, os seguintes documentos:

1. Informações Complementares (fls. 03-04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 2015.01758 (fls. 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01876 (fls. 06);
4. Edital de Intimação nº 85/2015 (fls. 07);
5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14360 (fls. 09);
6. Edital de Intimação 254/2015 (fls. 10)
7. Planilha de Fiscalização (fls. 11)
8. SPED FISCAL (fls. 12-16);
9. Consulta de Contribuintes (fls. 17);
10. CD-ROM (fls. 19);

O feito corre à Revelia.

Em Primeira Instância, o Julgador declarou a NULIDADE do feito fiscal, por ter sido extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o desenvolvimento da ação fiscal, levando em conta a intimação por edital, nos termos dos arts. 79 e 80, IV, da Lei nº 15.614/14.

Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer Nº189/2017, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de Nulidade da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, apresentou uma FALTA DE RECOLHIMENTO do ICMS, relativo ao ICMS – Substituição Tributária, carga líquida, referente aos meses de agosto a dezembro de 2013, no valor total de R\$205.739,52.

Nos termos expostos no julgamento de 1ª Instância, o Auto de Infração fora tornado nulo, sob a argumentação de que o Auditor Fiscal teria extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a realização da ação fiscal, de acordo com a determinação do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, prazo este que deve ser contado a partir da data da ciência do sujeito passivo.

De acordo com os autos, verifica-se que o sujeito passivo fora intimado sobre o Termo de Início de Fiscalização por meio do Edital de Intimação nº 85/2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 14.04.2015. Assim, no entender do julgador e também da Assessora Tributária, o prazo de 15 (quinze) dias para considerar feita a intimação, teve início no dia



15 de abril de 2015 (quarta-feira) e término no dia 29.04.2015 (quarta-feira), conforme art. 80, IV, da Lei nº 15.614/2014.

Tanto o julgador monocrático quanto a Assessora Tributário declararam a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a conclusão do trabalho fiscal, nos termos do art. 70, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/14, considerando como marco inicial a data de 30.04.2015, a data final para o lançamento seria o dia 26.10.2015.

Sob esta ótica, considerando que o Auto de Infração e o respectivo termo de Conclusão foram levados à ciência do contribuinte, por meio dos Editais de Intimação nº 254/2015 e 255/2015, ambos publicados no Diário Oficial do Estado em 27.10.2015 (fls. 10), entendeu-se realizada a intimação somente do dia 11.11.2015, consoante a regra prevista no art. 80, IV, da Lei nº 15.614/2014.

Ocorre que, nova legislação dispôs sobre o marco temporal para a contagem de prazo para a conclusão da ação fiscal. É o que se vê, da Instrução Normativa nº 49/2011, que dispõe acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), que em seu art. 5º, §2º indica como marco temporal final da ação fiscal, em se tratando de intimação por edital, a postagem nos correios da intimação. Na íntegra, o dispositivo em questão transcrito abaixo:

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, com ou sem a lavratura de auto de infração, com a ciência ao sujeito passivo por meio de uma das seguintes modalidades de intimação:

I - pessoal, mediante subscrição do sujeito passivo, ou seu representante legal, no documento entregue pelo agente fiscal;

II - por meio de carta, com aviso de recebimento (AR), caso em que esta será considerada feita quando da respectiva postagem nos Correios;

III - por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - eletrônica, via Internet, quando for o caso.

§ 2º Tratando-se de intimação por edital, considera-se como marco temporal final da ação fiscal a postagem nos Correios da intimação anteriormente feita por carta, com aviso de recebimento. (G.N.)

Desta forma, pode-se dizer que o marco temporal final da ação fiscal objeto do presente processo, encerrou-se no dia da a postagem nos Correios da intimação anteriormente feita por carta, com aviso de recebimento, que se deu em 05 de outubro de 2015, conforme AR, constante às fls. 22, dos autos.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011; determinando o retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido, **J.VICENTE GOMES ME**

A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011; determinando o retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Processual Tributaria, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de JANEIRO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

PRESIDENTE


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

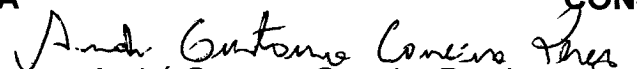

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em
24/01/18